



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140107 - SP(2024/0152627-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO : VERA LUCIA PEREIRA CHICHON
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS. SALDAMENTO DE PLANO ANTERIOR. ADESÃO A NOVO PLANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. REQUISITO INDISPENSÁVEL DOS TEMAS 955 E 1021/STJ NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que condenou entidade de previdência complementar a recalcular benefício para inclusão de reflexos de horas extras reconhecidas em demanda trabalhista, em favor de participante que realizou o saldamento do plano anterior e aderiu ao plano PREVMAIS.
2. Nos termos dos Temas 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão de reflexos de verbas remuneratórias no cálculo do benefício complementar, para ações ajuizadas até 8/8/2018, exige, cumulativamente, previsão regulamentar e prévia recomposição das reservas matemáticas.
3. Ausente a previsão regulamentar, dado que o regulamento do plano ao qual a participante livremente aderiu exclui expressamente as horas extraordinárias da base de cálculo do benefício, não se mostra possível a revisão pretendida, por não preenchido requisito essencial fixado na tese vinculante.
4. Provido o recurso para restabelecer a sentença de improcedência, impõe-se a inversão da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios observada a limitação da base de cálculo às prestações

vencidas até a prolação da decisão condenatória, nos termos da Súmula 111/STJ, reafirmada pelo Tema 1.105/STJ.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140107 - SP(2024/0152627-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO : VERA LUCIA PEREIRA CHICHON
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS. SALDAMENTO DE PLANO ANTERIOR. ADESÃO A NOVO PLANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. REQUISITO INDISPENSÁVEL DOS TEMAS 955 E 1021/STJ NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que condenou entidade de previdência complementar a recalcular benefício para inclusão de reflexos de horas extras reconhecidas em demanda trabalhista, em favor de participante que realizou o saldamento do plano anterior e aderiu ao plano PREVMAIS.
2. Nos termos dos Temas 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão de reflexos de verbas remuneratórias no cálculo do benefício complementar, para ações ajuizadas até 8/8/2018, exige, cumulativamente, previsão regulamentar e prévia recomposição das reservas matemáticas.
3. Ausente a previsão regulamentar, dado que o regulamento do plano ao qual a participante livremente aderiu exclui expressamente as horas extraordinárias da base de cálculo do benefício, não se mostra possível a revisão pretendida, por não preenchido requisito essencial fixado na tese vinculante.
4. Provido o recurso para restabelecer a sentença de improcedência, impõe-se a inversão da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios observada a limitação da base de cálculo às prestações

vencidas até a prolação da decisão condenatória, nos termos da Súmula 111/STJ, reafirmada pelo Tema 1.105/STJ.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ECONOMUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ECONOMUS), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nas razões do presente recurso especial, ECONOMUS aponta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo sobre a análise do regulamento do plano PREVMAIS, a tese do ato jurídico perfeito do saldamento e a aplicação da Súmula 111/STJ. No mérito, alega ofensa aos arts. 1º, 31, § 1º, e 68 da Lei Complementar n. 109/2001, sustentando a impossibilidade de revisão do benefício sem a correspondente fonte de custeio e em desrespeito ao saldamento realizado. Afirma que o acórdão recorrido aplicou equivocadamente os Temas 955 e 1021/STJ, pois não há previsão regulamentar para a inclusão das horas extras no cálculo do benefício, sobretudo após a adesão ao plano PREVMAIS, que veda expressamente tal integração. Por fim, aduz violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111/STJ, defendendo que os honorários sucumbenciais não podem incidir sobre as parcelas vincendas e que, por ser ilíquida a condenação, deveriam ter sido fixados sobre o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.657 a 1.693).

O recurso foi admitido na instância de origem por decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA (e-STJ, fls. 1.709 a 1.712).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Embora de forma concisa, o Tribunal paulista enfrentou as questões que lhe foram postas, consignando que o saldamento não implicaria renúncia ao direito postulado e que os honorários deveriam incidir sobre o valor da condenação.

Confira trecho do acórdão embargado (e-STJ, fls. 1.492 a 1.498):

O entendimento perfilhado no acórdão embargado apoia-se no sentido de que o saldamento de benefícios não implica em renúncia ao direito de receber as diferenças ora postuladas (relativas a horas extras), já que o que se busca no presente feito é o recálculo do salário-real-de-participação e salário- real-de-benefício, sobre os quais não foram incluídas as verbas reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho. São verbas remuneratórias que eram devidas pela embargada-autora durante o contrato de trabalho celebrado, e que, deste modo, deveriam ter composto a base de cálculo das contribuições e do benefício.

O fato de a fundamentação ser contrária aos interesses de ECONOMUS não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, as matérias tidas por omitidas estão devidamente prequestionadas e serão analisadas no mérito deste recurso.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA . NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1 . Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.

3 . Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.

4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caraterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios .Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43.759/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 15/8/2023, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/8/2023)

(2) Do saldamento, da ausência de previsão regulamentar e da inaplicabilidade dos Temas 955 e 1021/STJ

O ponto central da controvérsia reside na correta aplicação dos Temas 955 e 1.021 desta Corte, que, ao modularem seus efeitos, permitiram a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da aposentadoria complementar, para as ações ajuizadas até 8/8/2018, desde que preenchidas, cumulativamente, duas condições: (a) previsão regulamentar (expressa ou implícita) e (b) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

O acórdão recorrido entendeu que o requisito da previsão regulamentar estaria satisfeito com base na norma do plano original, que definia o salário de participação de forma ampla. No entanto, deixou de atribuir o devido peso jurídico ao instituto do saldamento do plano e à adesão de VERA LUCIA PEREIRA CHICHON (VERA) ao novo plano PREVMAIS.

Conforme alegado por ECONOMUS e demonstrado nas razões recursais, a participante, em julho de 2006, optou voluntariamente pelo saldamento de seu benefício no plano antigo e aderiu ao plano PREVMAIS, que passou a reger a sua relação com a entidade de previdência. Tal operação representa uma transação, na qual as partes estabelecem novas regras para a relação jurídica, constituindo ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado.

O regulamento do plano PREVMAIS, ao qual VERA aderiu, é explícito ao definir o "Salário de Benefício" e excluir de sua composição as horas extraordinárias. Conforme transcrito no próprio recurso especial:

SALÁRIO DE BENEFÍCIO significará a remuneração paga ao Participante pelo Patrocinador, não consideradas as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual (e-STJ, fls. 1.525 a 1.552).

Dessa forma, ao contrário do que concluiu o Tribunal paulista, não há "previsão regulamentar" que autorize a inclusão das horas extras no cálculo do benefício. A regra aplicável, após o saldamento e a migração, é a do novo plano, que veda expressamente a integração de tal verba. Ignorar essa cláusula contratual, livremente pactuada, seria violar o ato jurídico perfeito e o equilíbrio atuarial do plano, desrespeitando as premissas firmadas por esta Corte nos próprios Temas 955 e 1.021.

Assim, ausente um dos requisitos essenciais estabelecidos na tese vinculante, qual seja, a previsão regulamentar, a pretensão de revisão do benefício não pode prosperar.

(3) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Com o provimento do recurso e o julgamento de improcedência da demanda, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. Registra-se, ademais, que a fixação dos honorários advocatícios em ações de natureza previdenciária deve observar os limites da Súmula 111/STJ, reafirmada pelo Tema 1.105/STJ, incidindo a verba honorária apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão condenatória – o que reforça a inadequação do critério adotado pelo tribunal paulista.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeira instância (e-STJ, fls. 749 a 752), que julgou improcedente o pedido formulado em face de ECONOMUS. Em consequência, inverte os ônus da sucumbência, condenando VERA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.140.107 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0152627-8

Número de Origem:

00336723920138260100 02026000420105020026 202100323654 2026000420105020026
336723920138260100 9002013

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

RECORRIDO : VERA LUCIA PEREIRA CHICHON

ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026